

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2004

Altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida.

**Autor:** Deputada Ann Pontes e outros

**Relator:** Deputado José Ivo Sartori

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.898, de 2004, de autoria dos Deputados Ann Pontes (PMDB/PA), Laura Carneiro (PFL/RJ) e Milton Cárdias (PTB/RS), foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 12 a 20 de fevereiro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já modificados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, a chamada Lei do Aprendiz, recentemente objeto de matérias na imprensa escrita e na televisão.

O diploma legal citado regulamenta o contrato de aprendizagem para menores entre quatorze e dezoito anos, condicionando a validade desses contratos especiais de trabalho à matrícula e freqüência do aprendiz à escola.

O projeto de lei em exame propõe duas alterações no texto da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000.

Em primeiro lugar, propõe que o contrato de aprendizagem possa ser firmado com o jovem que não concluiu o *ensino médio*, e não apenas o *ensino fundamental* (arts. 428, *caput*, e 432, § 1º, da CLT).

Em segundo lugar, propõe que a duração da jornada de trabalho do aprendiz não poderá exceder a *quatro* horas diárias, e não a *seis* horas diárias, como previsto na redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000 (art. 432, *caput*, da CLT).

Por um lado, consideramos importante assegurar aos jovens brasileiros condições adequadas para que possam concluir não apenas o ensino fundamental, mas também o ensino médio, etapa final da educação básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996. A conclusão do ensino médio impõe-se para um número cada vez maior de brasileiros por duas razões: pelos requisitos necessários à formação mínima indispensável para o pleno exercício consciente da cidadania e pelas exigências de qualificação cada vez maiores do mercado de trabalho.

Por outro lado, entendemos que todas as medidas e iniciativas legais que possam ser tomadas no sentido de favorecer a incorporação do maior número possível de jovens às atividades produtivas em nossa sociedade poderão contribuir para o enfrentamento do grave problema do desemprego no Brasil.

Por essas razões, na apreciação de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da consideração de outras variáveis e dimensões da proposição em exame por outras comissões desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI  
Relator